

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2003

Dispõe sobre a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS)

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 398, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, objetiva, primordialmente, vedar, sob todas as formas, qualquer tipo de discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e aos atingidos pela Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

Na sua justificação, o autor argumenta que cumpre ao legislador contribuir de forma efetiva para o aprimoramento contínuo do sistema democrático, mormente no que diz respeito ao princípio da igualdade, pilar fundamental do estado democrático de direito, que deve ser preservado e defendido em quaisquer circunstâncias que se apresentem.

Nesse sentido, tendo em vista restar claro o surgimento de um novo tipo de discriminação no País, voltado contra os portadores do vírus HIV e contra os atingidos pela AIDS, o autor, apesar de reconhecer que o Estado tem executado política modelar de saúde nessa área, notadamente quanto à disponibilização de medicação gratuita, entende que o estigma da discriminação, ora num crescendo, deve ser combatido com o máximo de rigor, de forma a manter a nossa sociedade aberta e democrática.

Com o fim de atingir o objetivo colimado, o autor apresenta o presente texto legal, que combate a discriminação contra os soropositivos ao vírus HIV e contra os que vivem com AIDS, preserva o sigilo e pune toda transgressão ao princípio da igualdade praticada contra eles, quer sejam cometidas no ambiente de trabalho ou mesmo nas atividades sociais, esportivas, educativas e de lazer, para o que conta com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste projeto

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando, ainda, a situação de desconforto e constrangimento a que estão freqüentemente submetidos os cidadãos portadores do vírus HIV e os que vivem com AIDS nos ambientes públicos e privados do nosso País, por parte daqueles que, por desinformação ou preconceito, persistem em discriminá-los, vilipendiando os seus direitos e a sua dignidade.

Considerando, finalmente, que constitui tarefa inarredável do legislador zelar pela preservação e ampliação dos direitos inerentes à cidadania e induzir, na forma da lei, as mudanças de atitude condizentes a estes valores, totalmente inconciliáveis com quaisquer tipos ou formas de discriminação.

Julgamos meritório e oportuno o projeto de lei ora sob análise. Entendemos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma tenha uma redação mais apropriada, notadamente com relação à forma de se referenciar as pessoas vivendo com a Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2003, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2003

Dispõe sobre a vedação de toda e qualquer forma de discriminação em relação às pessoas portadoras do vírus HIV e às pessoas vivendo com a Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida (AIDS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada toda e qualquer forma de discriminação em relação às pessoas portadoras do vírus HIV (soropositivas) e às pessoas vivendo com a Síndrome de Insuficiência imunológica Adquirida (AIDS).

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se discriminação:

I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou AIDS para fins de ingresso no serviço público ou no setor privado;

II – segregar as pessoas soropositivas ou as pessoas vivendo com AIDS em seus respectivos locais de trabalho;

III – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social das pessoas soropositivas ou das pessoas

vivendo com AIDS, de suas famílias e dos grupos sociais aos quais pertençam;

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou no setor privado de pessoas soropositivas ou de pessoas vivendo com AIDS em decorrência dessa condição;

V – recusar ou protelar qualquer procedimento médico, consultas ou exames às pessoas soropositivas ou às pessoas vivendo com AIDS em decorrência dessa condição;

VI – obrigar, de forma explícita ou implícita, as pessoas soropositivas ou as pessoas vivendo com AIDS a informarem sobre sua condição aos seus superiores hierárquicos.

Art. 3º O conteúdo de todos os prontuários é de uso exclusivo do respectivo serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, inclusive códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de presença do vírus HIV ou de AIDS de qualquer paciente, ficará sujeito às penalidades previstas nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre o seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor ou do empregado.

Art. 5º O médico do trabalho, de empresa médica contratada ou membro de equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ações destinadas ao servidor ou empregado soropositivo ou vivendo com AIDS, visando:

I – adequar suas atividades laborais em função de eventuais condições especiais de saúde;

II – caso a medida acima referida não seja possível, alterar sua função ou setor, de forma a evitar a segregação.

Art. 6º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a

inscrição de pessoas soropositivas ou de pessoas vivendo com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais instituições de uso coletivo em razão dessa condição;

Art. 7º Serão enquadrados como infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento de qualquer ilicitude aqui especificada.

Art. 8º O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito às penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa equivalente a dez mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator